

área por avaliação camarária, incidindo não só sobre o terreno em que o edifício se achava erigido, como também sobre o restante terreno do prédio.

2. A negligência será sempre punida, reduzindo-se em tal caso a multa em função da culpa do agente da infracção até ao limite mínimo de um quarto da pena prevista para o crime doloso.

Art. 25.º — 1. Será punido com a pena de prisão até dois anos:

- a) A prestação de falsas declarações em matéria do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) A estipulação de renda superior à que resultar das disposições imperativas do presente diploma;
- c) A recusa de arrendamento no caso previsto no n.º 2 do artigo 23.º

2. Serão punidos com a pena de multa o incumprimento, ou o cumprimento fora do prazo legal, do disposto no n.º 1 do artigo 19.º A multa será igual a duas vezes a renda que vier a ser fixada e correspondente ao atraso verificado em relação àquele prazo, com o mínimo de duas rendas mensais.

3. Nos crimes a que se refere o n.º 1 deste artigo a negligência será sempre punida com a pena de multa convertível em prisão no caso de reincidência.

Art. 26.º A falta de comunicação tempestiva da celebração do contrato de arrendamento, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, fará incorrer o senhorio na pena de multa de montante igual ao quantitativo da renda contratualmente estipulada para um mês.

Art. 27.º Este diploma não se aplica aos fogos sujeitos ao regime de renda limitada, bem como a outros regimes especiais definidos com objectivos sociais.

Art. 28.º Fica revogada a regra 5.ª do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, na medida em que contraria o disposto no artigo 18.º do presente decreto-lei e nos casos para que este dispõe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
	8.º			Outras despesas correntes	- \$-	300 000\$00	(a)
	10.º			Outras despesas de capital	- \$-	100 000\$00	(a)
	25.º			Senhas de presença	90 000\$00	- \$-	
2.º	28.º			Gratificações variáveis ou eventuais	- \$-	90 000\$00	(a)
5.º	469.º	3		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	- \$-	(a)
	470.º			Conservação e aproveitamento de bens	150 000\$00	- \$-	(a)
	471.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	50 000\$00	- \$-	(a)
	473.º	2		Investimentos — Maquinaria e equipamento	100 000\$00	- \$-	(a)
	574.º	1		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	15 000\$00	- \$-	(b)
	576.º	5		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	- \$-	15 000\$00	(b)
	642.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	59 000\$00	- \$-	(c)
	643.º			Gratificações certas e permanentes	- \$-	59 000\$00	(c)
	656.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	1 000 000\$00	(c)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 000 000\$00	- \$-	(c)
6.º	779.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	6 000\$00	(c)
	780.º			Gratificações certas e permanentes	6 000\$00	- \$-	(c)
	809.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 850\$00	- \$-	(d)
	811.º	1		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	8 000\$00	- \$-	(d)
	813.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	- \$-	11 850\$00	(d)
	833.º	2		Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	40 000\$00	- \$-	(d)
	835.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	- \$-	40 000\$00	(d)
	903.º			Remunerações por serviços auxiliares	9 300\$00	- \$-	(d)
	904.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	- \$-	9 300\$00	(d)
	1000.º			Remunerações por serviços auxiliares	14 000\$00	- \$-	(d)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	1004.º	4		Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	—\$-	14 000\$00	(d)
	1019.º			Remunerações por serviços auxiliares	11 000\$00	—\$-	(d)
	1020.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	—\$-	3 000\$00	(d)
	1023.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	3 000\$00	—\$-	(d)
		3		Publicidade e propaganda	—\$-	11 000\$00	(d)
	1028.º			Remunerações por serviços auxiliares	32 100\$00	—\$-	(d)
	1030.º			Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$-	(d)
	1032.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	8 400\$00	—\$-	(d)
		3		Publicidade e propaganda	—\$-	32 100\$00	(d)
		4		Trabalhos especiais diversos	—\$-	28 400\$00	(d)
10.º	1294.º			Deslocações	—\$-	8 880\$00	(d)
	1296.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4 380\$00	—\$-	(d)
	1300.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$-	4 380\$00	(d)
12.º	1301.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	8 880\$00	—\$-	
	1354.º			Deslocações	—\$-	2 000 000\$00	(e)
	1358.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	—\$-	70 000\$00	(e)
		2		Equipamento de secretaria	—\$-	150 000\$00	(e)
	1359.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$-	50 000\$00	(e)
		2		Consumos de secretaria	—\$-	200 000\$00	(e)
		3		Outros bens não duradouros	15 000\$00	—\$-	(e)
	1361.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$-	80 000\$00	(e)
		3		Locação de bens	—\$-	150 000\$00	(e)
		4		Comunicações	—\$-	20 000\$00	(e)
		6		Publicidade e propaganda	—\$-	80 000\$00	(e)
		7		Trabalhos especiais diversos	—\$-	100 000\$00	(e)
	1362.º			Transferências — Instituições particulares	3 035 000\$00	—\$-	(e)
	1363.º			Transferências — Particulares	—\$-	150 000\$00	(e)
					4 782 910\$00	4 782 910\$00	

(a) Despacho de 26 de Agosto de 1974.

(b) Despacho de 22 de Agosto de 1974.

(c) Despacho de 20 de Agosto de 1974. Acordo prévio em despacho de 24 de Agosto de 1974.

(d) Despacho de 20 de Agosto de 1974.

(e) Despacho de 21 de Agosto de 1974.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1974. — O Director, *Albertino Marques*.